

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 28.10.2004

18/06/2002

EMENTÁRIO Nº 2170-1

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 81.963-0 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
PACIENTE: MARCO ANTÔNIO BANDEIRA
IMPETRANTE: DPU - CESAR AUGUSTO VIEIRA
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - CRIME DE LESÕES CORPORAIS CULPOSAS CONTRA MILITAR EM MANOBRA - INOCORRÊNCIA DE CRIME MILITAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - POSTULADO DO JUIZ NATURAL - AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA - INOCORRÊNCIA - DECADÊNCIA - CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE DO AGENTE - PEDIDO DEFERIDO.

EXCEPCIONALIDADE DA COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO, EM TEMPO DE PAZ, TRATANDO-SE DE RÉU CIVIL.

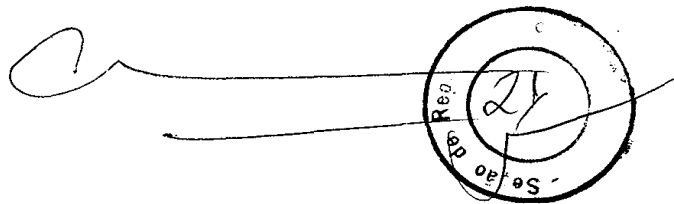
- Não se tem por configurada a competência penal da Justiça Militar da União, em tempo de paz, tratando-se de réus civis, se a ação delituosa, a eles atribuída, não afetar, ainda que potencialmente, a integridade, a dignidade, o funcionamento e a respeitabilidade das instituições militares, que constituem, em essência, nos delitos castrenses, os bens jurídicos penalmente tutelados.

- O caráter anômalo da jurisdição penal castrense sobre civis, notadamente em tempo de paz. O caso "*Ex Parte Milligan*" (1866): um precedente histórico valioso.

O POSTULADO DO JUIZ NATURAL REPRESENTA GARANTIA CONSTITUCIONAL INDISPONÍVEL, ASSEGURADA A QUALQUER RÉU, EM SEDE DE PERSECUÇÃO PENAL, MESMO QUANDO INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.

- O princípio da naturalidade do juízo representa uma das mais importantes matrizes político-ideológicas que conformam a própria atividade legislativa do Estado e condicionam o desempenho, pelo Poder Público, das funções de caráter penal-persecutório, notadamente quando exercidas em sede judicial.

O postulado do juiz natural, em sua projeção político-jurídica, reveste-se de dupla função instrumental, pois, enquanto garantia



HC 81.963 / RS

indisponível, tem, por titular, **qualquer** pessoa **exposta**, em juízo criminal, à ação persecutória do Estado, e, **enquanto limitação insuperável**, representa **fator de restrição** que incide sobre os órgãos do poder estatal **incumbidos** de promover, judicialmente, a repressão criminal.

- **É irrecusável**, em nosso sistema de direito constitucional positivo - **considerado o princípio do juiz natural** - que **ninguém** poderá ser privado de sua liberdade **senão** mediante julgamento pela autoridade judiciária competente. **Nenhuma pessoa**, em consequência, **poderá ser subtraída ao seu juiz natural**. A nova Constituição do Brasil, **ao proclamar** as liberdades públicas - **que representam** limitações expressivas aos poderes do Estado - **consagrou**, de modo explícito, o postulado fundamental do juiz natural. O art. 5º, LIII, da Carta Política prescreve que "**ninguém** será processado nem **sentenciado senão** pela autoridade competente".

AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA.

- A **perseguibilidade** do delito de lesões corporais culposas, por iniciativa do Ministério Público, **está condicionada à representação** da vítima.

- A **ausência** de formalização, **dentro** do prazo legal, da **pertinente** representação **a que alude** o art. 88 da Lei nº 9.099/95 **dá ensejo** ao reconhecimento da decadência, **que constitui**, ante a **inércia** do ofendido, causa **extintiva** da punibilidade do agente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em deferir** o pedido de "*habeas corpus*", **nos termos** do voto do Relator.

Brasília, 18 de junho de 2002.



CELSON DE MELLO - PRESIDENTE E RELATOR.

18/06/2002

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 81.963-0 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
PACIENTE: MARCO ANTÔNIO BANDEIRA
IMPETRANTE: DPU - CESAR AUGUSTO VIEIRA
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

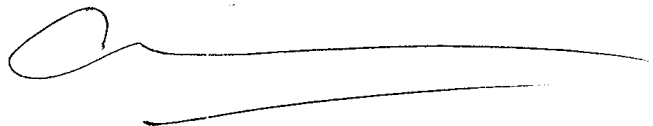
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. WAGNER NATAL BATISTA, ao opinar pela concessão da ordem de **habeas corpus**, assim apreciou a presente impetração (fls. 76/80):

"HABEAS CORPUS.
CRIME MILITAR DE LESÃO CORPORAL
CULPOSA PRATICADO POR CIVIL CONTRA
MILITAR. INEXISTÊNCIA.
CRIME COMUM. AUSÊNCIA DE
REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA.

Ilustre defensor público da União impetra pedido de 'habeas corpus' contra ato do Superior Tribunal Militar alegando nulidade ocorrida em julgamento de recurso em sentido estrito. Aquela Corte teria julgado procedente recurso aviado pelo Ministério Público Militar contra decisão do Juiz Auditor da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de Porto Alegre que rejeitara denúncia oferecida contra o paciente.

A denúncia o teria tido incurso nas penas do artigo 210, § 1º do Código Penal Militar, por ter no dia 21 de março de 2000 causado no oficial do Exército Nacional LEONY MESSIAS DE PAULA, então exercendo a função de escolta de uma comboio militar lesões corporais culposas ao colidir com a motocicleta pilotada por aquele.



HC 81.963 / RS

O Juiz Auditor da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de Porto Alegre rejeitara denúncia oferecida contra o paciente por entender que eventual delito praticado por civil, fora de área sujeita a administração militar não configurava crime militar. Determinou-se, então a remessa dos autos à justiça comum.

O STM teria decidido:

'EMENTA: Recurso Criminal - Rejeição de denúncia - Crime culposo. Em sendo o sujeito ativo um civil, em acidente de trânsito, tendo no pólo passivo um militar, em lugar fora de área sob administração militar, não estando caracterizada a função deste como estritamente militar, nos termos do art. 142 da Constituição Federal, não há que se falar em crime de natureza militar. Competência da Justiça Comum. Improvimento do recurso.'

Houve a interposição de embargos infringentes que foram acolhidos em acórdão assim ementado:

'LESÃO CORPORAL CULPOSA. Compete à Justiça Militar da União processar e julgar civil que atropela e lesiona militar em missão de escolta de batedores, que fazia a segurança de um comboio de 12 viaturas do centro de preparação de oficiais de reserva de Porto Alegre, que se deslocava daquela capital para um campo de instrução, conduzindo aspirantes-a-oficial para um exercício no terreno, causando avarias na motocicleta pilotada pelo referido batedor, patrimônio sob administração militar. Embargos acolhidos por decisão unânime.'

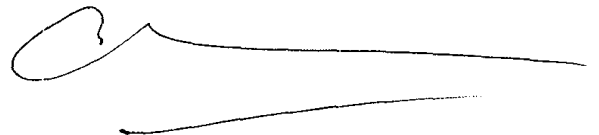
Esta decisão é apontada como violadora potencial do direito de locomoção do ora paciente, réu de tal ação penal instaurada.

É o relatório.

NO MÉRITO

Lembra o impetrante que o plenário do Supremo Tribunal Federal acerca de matéria análoga decidiu, tendo como Relator o Min. CARLOS VELLOSO, no passado:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL MILITAR. CRIME CULPOSO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO PRATICADO CONTRA MILITAR EM MANOBRA. INOCORRÊNCIA



HC 81.963 / RS

DE CRIME MILITAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL COMUM. C.P.M., art. 9º, III, 'c'.

I. - O crime que enseja a competência da Justiça Militar, praticado por civil contra militar na situação inscrita no art. 9º, III, 'c', do C.P.M., é aquele que é marcado pelo intuito de atingir, de qualquer modo, a Força, no sentido de impedir, frustrar, fazer malograr, desmoralizar ou ofender o militar ou o evento ou situação em que este esteja empenhado. Mero acidente de trânsito, do qual resulta crime de lesões culposas, não apresenta qualquer conotação de crime militar.

II. - Conflito positivo de competência conhecido para o fim de ser declarada a competência do Juízo Criminal.'

(CC 7040, DJU de 22/11/96, págs. 45686)

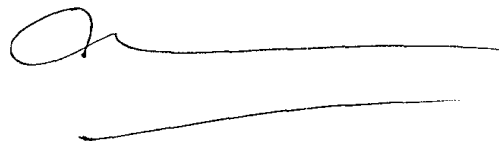
Recentemente, pela primeira turma, o STF manteve o entendimento ao decidir:

'EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça Comum - e não à Militar - o processo e julgamento por crime de homicídio culposo, imputado a civil (militar da reserva), ainda que ocorrido em local sob administração militar e com vítima militar da ativa. Interpretação do art. 9º, II e III, do Código Penal Militar. Precedentes do S.T.F. 'Habeas Corpus' deferido para anulação do processo - crime militar, desde a denúncia, inclusive, e remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Pernambuco. Decisão unânime.'

(HC 81161, SYDNEY SANCHE'S, DJU de 14/12/01, págs. 27).

Para receber a denúncia, o STM não conseguiu afastar as conclusões dos precedentes apontados, tão somente fazendo discurso vazio em termos jurídicos. Ora, crimes militares são especiais e devem atender os requisitos que justificam a excepcionalidade, o que não ocorre no caso. A decisão objurgada deve ser declarada nula e restaurada a decisão monocrática.

Seria o caso de se determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, para ela prosseguir no exame dos fatos. Entretanto, vê-se que não foi oferecida, pela vítima, representação acerca do fato. O crime de lesão corporal culposa é de ação penal pública condicionada, logo, teria ocorrido a decadência de tal direito, uma vez que

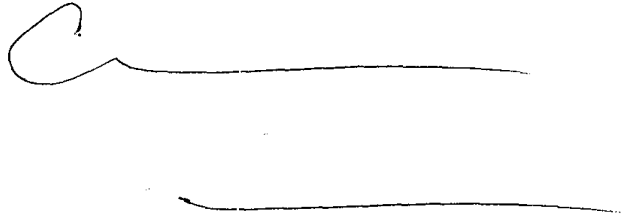


HC 81.963 / RS

mais de seis meses transcorreram desde o fato. Assim, manter o paciente sujeito a mais tempo sob ameaça de ação penal, **indevidamente**, repugna ao senso de justiça, o que nos leva a manifestar **pela concessão de ordem para, também, trancar, pela decadência do direito de representação, as investigações**, deixando de remete-las a Justiça Comum, **arquivando-as**.

É o parecer." (grifei)

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a long horizontal line that extends across the width of the page.

HC 81.963 / RS

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de **habeas corpus** impetrado pelo ilustre Defensor Público da União, Dr. CÉSAR AUGUSTO VIEIRA, **em favor** de Marco Antônio Bandeira.

O ora paciente, **que é civil**, foi denunciado pelo Ministério Público Militar, perante a 1ª Auditoria da 3ª CJM, pela **suposta** prática do delito de lesões corporais culposas (forma agravada), **tipificado** no art. 210, e respectivo § 1º, do Código Penal Militar, **eis que**, ao dirigir "veículo de propriedade da Empresa de Transportes Marco Feijó Ltda. colidiu com a motocicleta Harley Davidson do Exército brasileiro, causando lesões corporais no 1º Tenente Leony Messias de Paula" (fls. 02).

O referido Oficial do Exército, que conduzia a motocicleta em questão, compunha uma escolta de batedores que apoiava o deslocamento de comboio militar, em plena via pública, com o objetivo de transportar aspirantes-a-Oficial do CPOR, para exercícios e treinamentos militares (fls. 8).

A douta Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo reconhecimento da competência da Justiça estadual comum para processar e julgar eventual ação penal a ser promovida contra o ora



HC 81.963 / RS

paciente, **opinando**, ainda, pela concessão da ordem de **habeas corpus**, para efeito de **trancamento** da persecução penal, por se achar configurada, na hipótese, a **decadência** do direito de representação, por parte do ofendido, **tratando-se**, na espécie, de crime de ação penal pública **condicionada** à representação da vítima.

Passo a apreciar a presente impetração. **E**, ao fazê-lo, **entendo assistir plena razão** à douta Procuradoria-Geral da República.

Como se sabe, a Justiça Militar da União dispõe, por efeito de expressa norma constitucional (**CF**, art. 124, **caput**), de competência penal para processar e julgar **civis**, mesmo em tempo de paz, por **suposta** prática de crime militar definido em lei.

Isso significa, portanto, que a Justiça Militar da União possui, **excepcionalmente**, jurisdição penal sobre civis, **quer** em tempo de paz, **quer** em tempo de guerra.

Cumpre **ressaltar**, no entanto, o **magistério jurisprudencial** desta Suprema Corte, que teve a oportunidade **de advertir**, em situação idêntica à ora examinada, que o delito de lesões corporais culposas, cometido no contexto de um acidente de

HC 81.963 / RS

trânsito, ocorrido, como no caso, em plena via pública, não configura hipótese tipificadora de crime militar:

"I. - O crime que enseja a competência da Justiça Militar, praticado por civil contra militar na situação inscrita no art. 9º, III, 'c', do C.P.M., é aquele que é marcado pelo intuito de atingir, de qualquer modo, a Força, no sentido de impedir, frustrar, fazer malograr, desmoralizar ou ofender o militar ou o evento ou situação em que este esteja empenhado. Mero acidente de trânsito, do qual resulta crime de lesões culposas, não apresenta qualquer conotação de crime militar."
(CC 7.040/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

Essa mesma orientação veio a ser perfilhada pela Colenda 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, quando, ao julgar - e deferir - pedido de habeas corpus, proferiu unânime decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL.
JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA.

Compete à Justiça Comum - e não à Militar - o processo e julgamento por crime de homicídio culposo, imputado a civil (militar da reserva), ainda que ocorrido em local sob administração militar e com vítima militar da ativa.

Interpretação do art. 9º, II e III, do Código Penal Militar.

Precedentes do S.T.F.

'Habeas Corpus' deferido para anulação do processo - crime militar, desde a denúncia, inclusive, e remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Pernambuco.

Decisão unânime."

(HC 81.161/PE, Rel. Min. SYDNEY SANCHES)

HC 81.963 / RS

A tentativa de o Poder Público, **arbitrariamente**, fora das **estritas** hipóteses legais, pretender sujeitar, a Tribunais Castrenses, em tempo de paz, **réus civis**, fazendo instaurar, contra eles, perante órgãos da Justiça Militar da União, procedimentos de persecução penal, por suposta prática de crime militar, **representa** clara violação ao princípio constitucional do juiz natural (CF, art. 5º, LIII).

Não se pode deixar de reconhecer, neste ponto, o **caráter anômalo** da submissão de **civis**, **notadamente** em tempo de paz, à jurisdição dos Tribunais e órgãos integrantes da Justiça Militar da União, por suposta prática de crime militar, **especialmente** se se tiver em consideração que tal situação **reveste-se de excepcionalidade inquestionável**.

Foi **certamente** por tal razão que o Supremo Tribunal Federal, inclusive por seu Egrégio Plenário, **entendeu**, em casos idênticos ao ora em análise, **que não se tem** por configurada a competência da Justiça Militar da União, em tempo de paz, **tratando-se** de réus civis, **se** a ação eventualmente delituosa, por eles praticada, não afetar, de modo real ou potencial, a integridade, a dignidade, o funcionamento e a respeitabilidade das instituições militares que constituem, em essência, os bens jurídicos penalmente tutelados.

Mostra-se evidente que simples acidente de trânsito, ocorrido em via pública, alegadamente cometido por civil contra Oficial das Forças Armadas, ainda que em atividade de escolta militar e do qual hajam resultado lesões corporais culposas sofridas pelo militar que conduzia veículo automotor pertencente ao Exército nacional, não se qualifica como crime militar, suscetível de expor, o acusado civil, em tempo de paz, à excepcionalidade da jurisdição penal castrense.

Cabe rememorar, neste ponto, histórica decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos da América (verdadeira "landmark decision"), proferida no julgamento, em 1866, do caso *Ex Parte Milligan* (71 U.S. 1).

A Suprema Corte americana, nesse importante precedente, ao examinar decisão condenatória, motivada por fatos ocorridos no curso da Guerra Civil, veio a invalidar tal condenação, que impusera a pena de morte (enforcamento), por traição, a um acusado civil, Lambden P. Milligan, por entender que, mesmo que se tratasse de um crime praticado nas circunstâncias de tempo e de lugar em que ocorrera, ainda assim um civil não poderia ser julgado por uma Corte militar ("martial court"), desde que os órgãos judiciários da Justiça comum estivessem funcionando regularmente.



Nesse julgamento, enfatizou-se, por unânime votação, que a Constituição não se suspende em períodos de crise ou de emergência nacional, pois ela representa, enquanto estatuto do poder e instrumento das liberdades, a lei suprema que a todos se aplica, tanto a governantes, como a governados, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra.

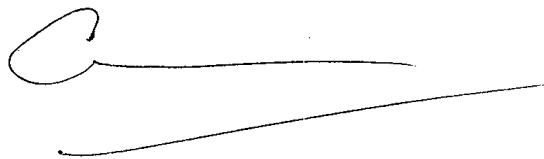
Concluiu-se, por tal razão, naquela decisão, que o julgamento de civis, por tribunais militares (cortes marciais), era inadmissível, nos locais em que houvesse tribunais civis em pleno e regular funcionamento:

"On the 10th day of May, 1865, Lambden P. Milligan presented a petition to the Circuit Court of the United States for the District of Indiana, to be discharged from an alleged unlawful imprisonment...

Milligan insists that said military commission had no jurisdiction to try him upon the charges preferred, or upon any charges whatever; because he was a citizen of the United States and the State of Indiana, and had not been, since the commencement of the late Rebellion, a resident of any of the States whose citizens were arrayed against the government, and that the right of trial by jury was guaranteed to him by the Constitution of the United States...

The importance of the main question presented by this record cannot be overstated; for it involves the very framework of the government and the fundamental principles of American liberty.

.....
The controlling question in the case is this: Upon the facts stated in Milligan's petition, and the exhibits filed, had the military commission mentioned in it jurisdiction, legally, to try and sentence him? Milligan, not a resident of one of the rebellious



HC 81.963 / RS

states, or a prisoner of war, but a citizen of Indiana for twenty years past and never in the military or naval service, is, while at his home, arrested by the military power of the United States, imprisoned, and, on certain criminal charges preferred against him, tried, convicted, and sentenced to be hanged by a military commission, organized under the direction of the military commander of the military district of Indiana. Had this tribunal the legal power and authority to try and punish this man?

No graver question was ever considered by this court, nor one which more nearly concerns the rights of the whole people; for it is the birthright of every American citizen when charged with crime, to be tried and punished according to law. The power of punishment is, alone through the means which the laws have provided for that purpose, and if they are ineffectual, there is an immunity from punishment, no matter how great an offender the individual may be, or how much his crimes may have shocked the sense of justice of the country, or endangered its safety. By the protection of the law human rights are secured; withdraw that protection, and they are at the mercy of wicked rulers, or the clamor of an excited people. If there was law to justify this military trial, it is not our province to interfere; if there was not, it is our duty to declare the nullity of the whole proceedings. The decision of this question does not depend on argument or judicial precedents, numerous and highly illustrative as they are. These precedents inform us of the extent of the struggle to preserve liberty and to relieve those in civil life from military trials. The founders of our government were familiar with the history of that struggle; and secured in a written constitution every right which the people had wrested from power during a contest of ages. By that Constitution and the laws authorized by it this question must be determined. The provisions of that instrument on the administration of criminal justice are too plain and direct, to leave room for misconstruction or doubt of their true meaning. Those applicable to this case are found in that clause of the original Constitution which says, 'That the trial of all crimes, except in case of impeachment, shall be by jury'; and in the fourth, fifth, and sixth articles of the amendments...

Have any of the rights guaranteed by the Constitution been violated in the case of Milligan? and if so, what are they?

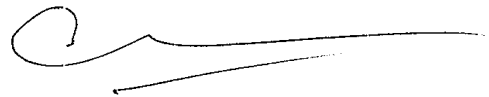
.....
But it is said that the jurisdiction is complete under the 'laws and usages of war.'

.....
It is claimed that martial law covers with its broad mantle the proceedings of this military commission. The proposition is this: that in a time of war the commander of an armed force (if in his opinion the exigencies of the country demand it, and of which he is to judge), has the power, within the lines of his military district, to suspend all civil rights and their remedies, and subject citizens as well as soldiers to the rule of his will; and in the exercise of his lawful authority cannot be restrained, except by his superior officer or the President of the United States.

If this position is sound to the extent claimed, then when war exists, foreign or domestic, and the country is subdivided into military departments for mere convenience, the commander of one of them can, if he chooses, within his limits, on the plea of necessity, with the approval of the Executive, substitute military force for and to the exclusion of the laws, and punish all persons, as he thinks right and proper, without fixed or certain rules.

The statement of this proposition shows its importance; for, if true, republican government is a failure, and there is an end of liberty regulated by law. Martial law, established on such a basis, destroys every guarantee of the Constitution, and effectually renders the 'military independent of and superior to the civil power' - the attempt to do which by the King of Great Britain was deemed by our fathers such an offence, that they assigned it to the world as one of the causes which impelled them to declare their independence. Civil liberty and this kind of martial law cannot endure together; the antagonism is irreconcilable; and, in the conflict, one or the other must perish.

.....
It follows, from what has been said on this subject, that there are occasions when martial rule can be properly applied. If, in foreign invasion or civil war, the courts are actually closed, and it is impossible to administer criminal justice according to law, then, on the theatre of active military operations, where war really prevails, there is a necessity to furnish a substitute for the civil



HC 81.963 / RS

authority, thus overthrown, to preserve the safety of the army and society; and as no power is left but the military, it is allowed to govern by martial rule until the laws can have their free course. As necessity creates the rule, so it limits its duration; for, if this government is continued after the courts are reinstated, it is a gross usurpation of power. Martial rule can never exist where the courts are open, and in the proper and unobstructed exercise of their jurisdiction. It is also confined to the locality of actual war."

Todas essas considerações revelam-se de indiscutível importância **em face** do caráter de fundamentalidade **de que se reveste**, em nosso sistema jurídico, **o princípio do juiz natural**.

Com efeito, **o princípio da naturalidade do juízo** representa uma das mais importantes matrizes político-ideológicas **que conformam** a própria atividade legislativa do Estado **e que condicionam** o desempenho, por parte do Poder Público, das funções de caráter penal-persecutório, **notadamente** quando exercidas em sede judicial. **Daí a advertência** de JOSÉ FREDERICO MARQUES ("O Processo Penal na Atualidade", in "Processo Penal e Constituição Federal", p. 19, item n. 7, 1993, Ed. Acadêmica/Apamagis, São Paulo), **no sentido** de que, **ao rol de postulados básicos**, deve acrescer-se "aquele do Juiz natural, contido no item nº LIII do art. 5º, que declara que 'ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente'. **É que autoridade competente só será aquela que a Constituição tiver previsto**, explícita ou implicitamente, **pois, se assim não fosse, a lei poderia burlar as garantias**

HC 81.963 / RS

derivadas do princípio do Juiz independente e imparcial, **criando outros órgãos** para o processo e julgamento de determinadas infrações" (grifei).

A **essencialidade** do princípio do juiz natural **impõe**, ao Estado, **o dever de respeitar** essa garantia básica **que predetermina**, em abstrato, os órgãos judiciários **investidos** de competência funcional para a apreciação dos litígios penais.

Na realidade, o princípio do juiz natural **reveste-se**, em sua projeção político-jurídica, de **dupla** função instrumental, pois, **enquanto garantia indisponível**, tem, por titular, **qualquer** pessoa exposta, em juízo criminal, à ação persecutória do Estado, e, **enquanto limitação insuperável**, incide sobre os órgãos do poder incumbidos de promover, judicialmente, a repressão criminal.

Vê-se, desse modo, que o postulado da naturalidade do juízo, **ao qualificar-se** como prerrogativa individual (**ex parte subjecti**), tem, por destinatário específico, o réu, **erigindo-se**, em consequência, como direito público subjetivo **inteiramente** oponível ao próprio Estado. Esse **mesmo** princípio, contudo, **se analisado** em perspectiva diversa, **ex parte principis**, atua como fator de inquestionável **restrição** ao poder de persecução penal, **submetendo**, o

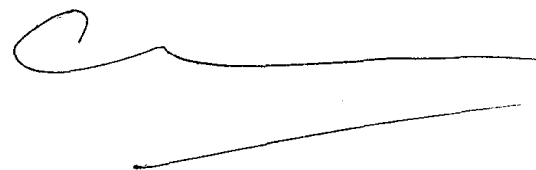
HC 81.963 / RS

Estado, a múltiplas **limitações inibitórias** de suas prerrogativas institucionais.

Isso significa que o postulado do juiz natural **deriva** de cláusula constitucional tipicamente **bifronte**, pois, **dirigindo-se** a **dois** destinatários distintos, **ora** representa um **direito do réu** (eficácia **positiva** da garantia constitucional), **ora** traduz uma **imposição** ao Estado (eficácia **negativa** dessa mesma garantia constitucional).

O **princípio da naturalidade do juízo**, portanto, **encerrando** uma garantia constitucional, **limita**, de um lado, os poderes do Estado (**impossibilitado**, assim, de instituir juízos **ad hoc** ou de criar tribunais de exceção) e **assegura** ao acusado, de outro, o direito ao processo perante autoridade competente, **abstratamente** designada na forma de lei **anterior** (vedados, em conseqüência, os juízos **ex post facto**).

É por essa razão que ADA PELLEGRINI GRINOVER - **após destacar** a importância histórica e político-jurídica do princípio do juiz natural - **acentua**, com apoio no magistério de JORGE FIGUEIREDO DIAS ("**Direito Processual Penal**", vol. 1/322-323, 1974, Coimbra), **que esse postulado constitucional** acha-se tutelado por garantias irredutíveis que se desdobram, "na verdade, em três conceitos: só

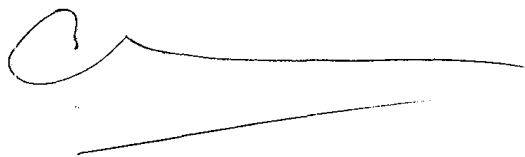


HC 81.963 / RS

são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição; ninguém pode ser julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato; entre os juizes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências, que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja" ("O Processo em Sua Unidade - II", p. 39, item n. 6, 1984, Forense).

O fato irrecusável, em nosso sistema de direito constitucional positivo - considerado o princípio do juiz natural - é que ninguém poderá ser privado de sua liberdade senão mediante julgamento pela autoridade judicial competente. Nenhuma pessoa, em consequência, poderá ser subtraída ao seu juiz natural. A nova Constituição do Brasil, ao proclamar as liberdades públicas - que representam limitações expressivas aos poderes do Estado - consagrou, agora de modo explícito, o postulado fundamental do juiz natural. O art. 5º, LIII, da Carta Política, prescreve que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

A importância político-jurídica desse princípio essencial - que traduz uma das projeções concretizadoras da cláusula do "due process of law" - foi acentuada pelo autorizado magistério de eminentes autores, tais como ADA PELLEGRINI GRINOVER ("O Processo em sua unidade - II", p. 3/4, 1984, Forense), GIUSEPPE SABATINI ("Principii Costituzionali del Processo Penale", p. 93/131, 1976,



HC 81.963 / RS

Napoli), TAORMINA ("**Giudice naturale e processo penale**", p. 16, 1972, Roma), JOSÉ CÍRILO DE VARGAS ("**Processo Penal e Direitos Fundamentais**", p. 223/232, 1992, Del Rey Editora), MARCELO FORTES BARBOSA ("**Garantias Constitucionais de Direito Penal e de Processo Penal na Constituição de 1988**", p. 80/81, 1993, Malheiros) e ROGÉRIO LAURIA TUCCI e JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI ("**Constituição de 1988 e Processo**", p. 30/32, item n. 10, 1989, Saraiva).

Sendo assim, reconheço, no caso em exame, a absoluta incompetência, **ratione personae**, da Justiça Militar da União, **para processar e julgar** Marco Antônio Bandeira, **civil**, ora paciente, **considerados** os termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar (fls. 07/10).

O ora paciente, **sem** causa legítima, **deixou** de ser submetido ao seu juiz natural, **decorrendo**, de tal situação, **ofensa evidente** à cláusula tutelar **que protege**, em nosso sistema jurídico, **qualquer réu** (CF, art. 5º, LIII).

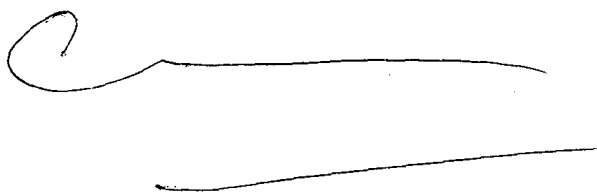
De outro lado, verifico que o delito de lesões corporais **culposas** configura crime de ação penal pública **condicionada** à representação da vítima, **inocorrente** na espécie ora em exame.

HC 81.963 / RS

Impende observar, que, no caso presente, a vítima do fato delituoso (ocorrido em 21/3/2000), e de cuja prática resultou o oferecimento de denúncia contra o ora paciente (CPM, art. 210), **não formalizou**, dentro do prazo legal, a **pertinente** representação a que **alude** o art. 88 da Lei nº 9.099/95, **provocando**, com tal inércia, a **consumação** da decadência, **que constitui** causa extintiva da punibilidade do agente.

Sendo assim, tendo presentes as razões mencionadas, e **acolhendo**, ainda, o **parecer** da douta Procuradoria-Geral da República, **defiro** este pedido de **habeas corpus**, para, a **propósito** dos fatos **nele** expostos, **reconhecer**, de um lado, a **absoluta incompetência** da Justiça Militar da União para processar e julgar o ora paciente (que é civil), **cassando**, em consequência, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal Militar, nos autos dos **Embargos (FO) nº 2001.01.006799-3-RS**, Rel. Min. EXPEDITO HERMES REGO MIRANDA (fls. 47/63), e, de outro, **declarar extinta a punibilidade** de Marco Antônio Bandeira (fls. 02), **tornando definitiva a extinção** da persecução penal contra ele instaurada **perante** a 1ª Auditoria da 3ª CJM (IPM nº 020/00), **eis que** a vítima **deixou de formalizar**, no prazo decadencial, a **pertinente** representação (Lei nº 9.099/95, art. 88).

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 81.963-0

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE. : MARCO ANTÔNIO BANDEIRA

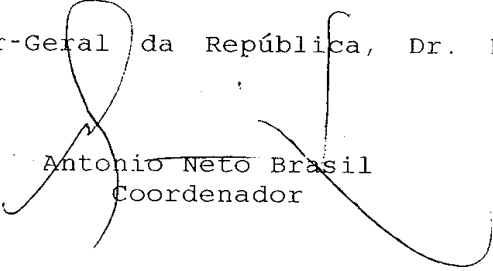
IMPTE. : DPU - CESAR AUGUSTO VIEIRA

COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: A Turma, por votação unânime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 18.06.2002.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


Antonio Neto Brasil
Coordenador